



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4262/11@ e Doc. 44168/16  
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessada: Maria Clarice Ribeiro Borba

*Ementa. Município de Pedras de Fogo, Exercício de 2010. Pedido de parcelamento de multa formulado por ex-Prefeita. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.*

**DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00053/2016**

*Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pela ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL –TC–271/2013, de 15 de maio de 2013, fl. 2580/82, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 774, de 22 de maio de 2013, e, posteriormente ratificada em sede de Recurso de Reconsideração através do Acórdão APL TC 281/2016 fl. 2923/2926, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1507, de 30 de junho de 2016.*

*Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, na decisão inaugural adotada, nos autos da prestação de Contas da Prefeita, relativa ao exercício de 2010, decidiu:*

(...)

2) Por unanimidade, APLICAR MULTA à antiga Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

3) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo total adimplemento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

(...)

*A petionária, através do Documento TC n.º 44168/16, fls.2953/2955, protocolizado neste Tribunal em 12 de agosto de 2016, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.*

*É o relatório. Decido.*

*A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de*

Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 30 de junho de 2016, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 12/08/2016, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)*

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC- TC–271/2013, posteriormente, ratificada em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL TC 281/2016,, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 345,83, cada, ficando ciente a responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

*Publique-se, registre-se e intime-se.*

**TCE – Gabinete do Relator**

*João Pessoa, 27 de setembro de 2016.*

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**

*Relator*

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR